



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1538/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3785/2006
PROTOCOLO	: 837955
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CID RONER DE CASTRO PAULINO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE ADESÃO 39/2006
CONTRATADO	: CONSORCIO TAURUS CARD FROTA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA Nº 1/2005
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 216.340,54
RELATOR:	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERÔNIMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA N.01/2005. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

O presente processo trata da análise da execução financeira do contrato de adesão n. 39/2006 (3ª fase) referente ao contrato corporativo n. 4/2006, Concorrência n. 1/2005, firmado entre o Instituto do Meio Ambiente de MS e a empresa Consórcio Taurus Card Frota, sob a responsabilidade do Senhor Cid Roner de Castro Paulino, Diretor Presidente à época, tendo como objeto o fornecimento de combustíveis.

O Procedimento Licitatório – concorrência n. 1/2005 (1ª fase), bem como a formalização do contrato foram declarados Regulares, conforme a respeitável Decisão Singular n. 1571/2013.

A 4ª Inspeção de Controle Externo em sede de Análise ANA nº 12538/2014, ratificou a análise conclusiva nº 15679/2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da execução financeira, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n.º 494/2015, opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

III – VOTO

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do Artigo 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013 (RITC/MS), diz respeito à Execução financeira do contrato de adesão n. 39/2006 (3ª fase) referente ao contrato corporativo n. 4/2006, concorrência n. 1/2005, firmado entre o Instituto do Meio Ambiente de MS e a empresa Consórcio Taurus Card Frota.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 4ª Inspeção de Controle Externo por meio da Análise ANA nº 12538/2014, a execução financeira do contrato em exame restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R\$ 399.449,23;
- Notas Fiscais: R\$ 399.449,23;
- Ordens de Pagamento: R\$ 399.449,23.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato de adesão n. 39/2006, referente ao contrato corporativo n. 4/2006, concorrência n. 1/2005, firmado entre o Instituto do Meio Ambiente de MS e a empresa Consórcio Taurus Card Frota, sob a responsabilidade do Senhor Cid Roner de Castro Paulino, Diretor Presidente à época, tendo como objeto o fornecimento de combustíveis, com fulcro no art. 120, III do (RITC/MS);

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o Artigo 99 do (RITC/MS).

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 2ª Sessão Ordinária, de 24 de março de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 02, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do contrato de adesão n. 39/2006, referente ao contrato corporativo n. 4/2006, concorrência n. 1/2005, firmado entre o Instituto do Meio Ambiente de MS e a empresa Consórcio Taurus Card Frota, sob a responsabilidade do Senhor Cid Roner de Castro Paulino, Diretor Presidente à época, tendo como objeto o fornecimento de combustíveis, com fulcro no art. 120, III do (RITC/MS); e intimar os interessados do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
160/2012 c/c o art. 99 do (RITC/MS); DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro Relator

tabd